



## DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1023/2001.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 12/06/2001.

TOTAL DE PÁGINAS: 08.

ASSUNTO:- Dá nova redação ao inciso III, do Artigo 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994.

**AUTORES: ANTONIO CUNHA, JOSÉ DUARTE, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI, ALCIDES FERREIRA, JOÃO LARA VIEIRA, VALDIR DA SILVA, E NELSON MARIANO DA SILVA.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 01/10/2001.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 08/10/2001.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 14/11/2001.**

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
EM 14/11/2001, SOB O Nº 3.406.**

**Ofício de Encaminhamento nos dias 09/10/2001 e 04/12/2001 sob o nº 1.023/2001/DAB\* e 1.119/2001/DAB\*.**

**LEI Nº 938/2001.**



EXPEDIENTE LIDO

18 JUN 2001

EM

# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 01/10/2001  
POR Mario Urubu 13/1

PROJETO DE LEI N.º

1023 01

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 08/10/2001  
POR Mario Urubu 13/1

DECRETA

**Súmula:** - Dá nova redação ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994.

**Art. 1º** - O inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 567/94, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

I - .....

II - .....

III - que na data (lote) de terras tenha no máximo Três residências ou até duas residências e um Salão comercial, com no máximo 42,00 m2.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 12 dias do mês

de junho do ano de 2001.

Antonio da Cunha,  
Vereador-Autor

José Duarte,  
Vereador-Co-Autor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ N° 1386 - FONE/FAX: (44) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070  
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

Nº 1023/01

## PARECER

Nº. 04/01

DATA: 20.08.01

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 1023/01

## RELATÓRIO

O projeto de lei 1023/01 objetiva alterar a redação do art. 2º da Lei 567/94, que estabelece os critérios para a isenção de IPTU. Por seus termos amplia a incidência da isenção para alcançar também os contribuintes que possuam edificação consistente de salão comercial de até 42 m<sup>2</sup>.

## PARECER

Sob o ponto de vista legal este projeto de lei fere o art. 8º, inc. VI, da LOM, o qual veda a isenção fiscal ou tributária.

Não fosse este dispositivo, a tramitação deste projeto de lei estaria impedida em face do que disciplina o art. 14, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, o qual estabelece:

*A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

- I- *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- II- *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*





# Câmara do Município de Sarandi

Estado do Paraná - Brasil

№ 1023/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 567/94.

**Súmula - Concede isenção de Tributos e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U., Taxas e Emolumento inseridos no carnê, os aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viuvez.

**Art. 2º** - Para gozar dos benefícios desta lei o contribuinte deverá preencher os seguintes requisitos:

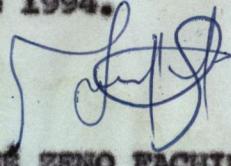
- I - possuir um só imóvel;
- II - que o beneficiário resida no mesmo endereço do imóvel isento, e não tenha renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos; e
- III - que as edificações - no máximo três - , não sejam do tipo sobrado e/ou comercial.

**Parágrafo único -** Os requerimentos solicitando os benefícios serão protocolados e encaminhados ao Departamento de Tributação que procederá nos termos do § 1º do artigo 145, da Constituição Federal.

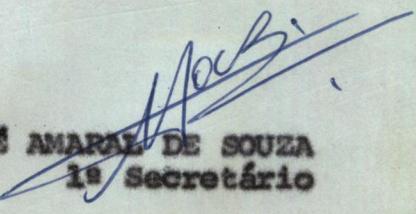
**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis de números 120/86 de 12.06.86; 209/87 de 23.11.87 e 370/90 de 09.04.90.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 04 dias do mês de abril do ano de 1994.

  
JOSE ZENO FACHIN  
Presidente



  
JOSE AMARAL DE SOUZA  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ N° 1386 - FONE/FAX: ( 44) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Observar-se, portanto, que o projeto de lei em análise não cumpre as exigências legais necessárias à regular tramitação.

É o triste parcer, S.M.I.

  
Alberto Abraão Vagner da Rocha  
OAB-PR 11309

Nº 1023101

2002



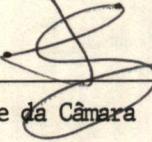


# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1023/01

À Comissão de Finanças e Orçamento

  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

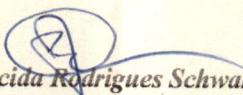
Projeto de Lei nº 1023/2001.  
João Lara Vieira,

Presidente da Comissão

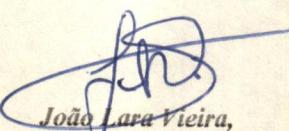
## P A R E C E R

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1023/2001, de Autoria do edil ANTONIO DA CUNHA, tendo como Co-Autores os edis JOSÉ DUARTE, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI, ALCIDES FERREIRA e JOÃO LARA VIEIRA, o qual Dá nova redação ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994, conclui que a proposição tem Mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da  
Câmara Municipal, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2001.

  
João Dutra Netto,  
Presidente

  
Aparecida Rodrigues Schwartz,  
Vice-Presidente

  
João Lara Vieira,  
Relator



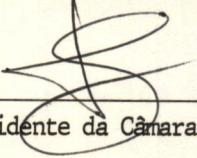


# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

№ 1023/01

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

Ao Projeto de Lei nº 1023/2001.

José Duarte,



Presidente da Comissão

## PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 1023/2001, de Autoria do edil **ANTONIO DA CUNHA**, tendo como Co-Autores os edis **JOSÉ DUARTE, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI, ALCIDES FERREIRA e JOÃO LARA VIEIRA**, o qual Dá nova redação ao inciso III, do art. 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994, conclui que a proposição, tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de agosto  
do ano de 2001.

  
José Duarte,  
Relator

  
José Antonio Monteiro Pedro,  
Membro

O Presidente da Comissão, Vereador Cleiton Damasceno do Carmo, é de Parecer contrário a matéria em tela, por considerar que a mesma, beneficiará um número muito pequeno de municípios, que possuem salão comecial dentro das metragens estabelecidas, onde também está havendo renúncia de receita.

  
Cleiton Damasceno do Carmo,  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1023/01

Requerimento N°

108/01

Apresentado em 08/10/2001

Às horas

(a) - Funcionário Responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em

-/- / -/- / -/-

Aprovado em 08/10/2001

Indeferido em

Deferido em -/- / -/- / -/-

Atendido - Ofício N° XXXX

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 1023/2001, de Autoria do edil ANTONIO DA CUNHA, tendo como Co-Autores os edis JOSÉ DUARTE, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI, ALCIDES FERREIRA, JOÃO LARA VIEIRA e VALDIR DA SILVA, o qual Dá nova redação ao Inciso III, do Artigo 2º, da Lei nº 567/94, de 04 de abril de 1994. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2001.

Antonio da Cunha,  
Vereador - Autor

